



PROJETO DE LEI PL./0208.4/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado.

Art. 1º Fica assegurado, aos ciclistas, o uso de veículo de apoio, com finalidade de escolta nas rodovias estaduais de Santa Catarina, que obedecerá às seguintes regras:

§ 1º É permitido o uso de veículos de apoio a ciclistas independentemente da existência de acostamento.

§ 2º O carro de apoio a ciclistas deverá portar a respectiva permissão para trafegar nas rodovias estaduais.

§ 3º Não é permitida a circulação de veículos de apoio nos acostamentos, mesmo credenciados, quando não houver a finalidade de escolta a ciclistas.

Art. 2º Compete ao Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - Detran/SC:

I - emitir permissão aos veículos de apoio aos ciclistas, observadas as normas de segurança de acordo com legislação de trânsito vigente; e

II - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas nas rodovias estaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

  
Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	048º	Sessão de	08/06/21
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(11)	Finanças		
(19)	Defesa Pública		
(16)	Planejamento		
( )	Secretário		

Ao Expediente da Mesa  
Em 02 / 06 / 21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, que o presente Projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Limita-se apenas a disciplinar, no âmbito do território estadual, alguns procedimentos relacionados à administração do trânsito,** que tarefa comum de competência de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Trânsito, integrado pelo **“conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**, conforme está expresso no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997). Significa que o Estado de Santa Catarina, assim como qualquer outro Estado da Federação, pode, nos termos do art. 6º, inciso II, do mesmo Código, **“fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito”**.

Quanto ao mérito, a proposta de assegurar aos ciclistas o uso de veículo de apoio, com a finalidade de escolta nas rodovias estaduais ganha notoriedade com a expansão do uso da bicicleta nas grandes cidades, visando à diminuição de circulação de veículos automotores. É nesse sentido que grandes cidades ao redor do mundo já empregam e incentivam o uso da bicicleta e outros meios de transporte sustentáveis.

Entretanto, a bicicleta não é utilizada somente para fins de transporte. A prática do ciclismo é crescente, proporcionando inúmeros benefícios aos praticantes.

Muitas vezes, devida à falta de espaço e condições nas vias públicas das cidades, os ciclistas pedalam em rodovias e estradas, ficando expostos a riscos como atropelamentos e quedas.

Sendo assim, é essencial a permissão de uso de veículos de apoio com finalidade de escoltar os ciclistas nas rodovias estaduais, autorizando o tráfego nos acostamentos, oferecendo mais segurança aos praticantes do esporte.

Dada à relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0208.4/2021

**Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado.**

**Autoria:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado e com isso, promover a segurança na circulação de ciclistas nas rodovias estaduais.

Contudo, antes de emitir parecer conclusivo, acredito ser imprescindível ouvir o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, sobre o tema.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0208.4/2021 ao DETRAN, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões



Fabiano da Luz  
Deputado



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao  
 Processo PL./0208.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/07/2021

Evandro Carlos dos Santos  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748

*(Handwritten signature)*



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0392/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0208.4/2021.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 0624/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL

203/21

10768-6

BX x 185

Ofício nº 1288/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0624/2021, encaminho a Informação Técnica PM3 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e o Ofício nº 95/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado de Santa Catarina".



Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
0445	Sessão de 05/08/21
Anexar a(o)	21/208/21
Diligência:	
	Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1288\_PL\_0208\_4\_21\_DETRAN\_PMSC\_enc  
SCC 12826/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Ofício nº DETRAN SCC 12826/2021  
julho de 2021.

Florianópolis, em 21 de



Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 11/07/2021 que versa acerca de solicitação de manifestação Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado”, informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte**”.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

**“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros**

dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704).”

Acerca da matéria, verifica-se que se trata de regulamentação da circulação de veículos, matéria afeta ao trânsito e transportes, sendo assim a mesma não pode ser objeto de Lei Estadual, pois já no art. 1º da Lei 9.504/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece o que é trânsito, e a utilização da via pública para qualquer fim é considerado trânsito, não cabendo aos Estados membros regularem a matéria, senão vejamos:

**“Art. 1 O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.”**

**§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”**

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

**Felipe Maia Cabral**

Técnico Administrativo

Matrícula 953-282-1

**DESPACHO:**

Acolho a manifestação exarada ofício Detran SCC  
12826/2021.

**Sandra Mara Pereira**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA**  
**CATARINA DETRAN/SC**

Diretora do DETRAN/SC



Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0208.4/2021.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

00012826/2021 e o e-ADIC 00207205  
Detran Santa Catarina  
Documento assinado digitalmente.  
Data: 02/04/2021 14:54:00



Código para verificação: **092VZKX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FELIPE MAIA CABRAL** em 21/07/2021 às 14:49:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SANDRA MARA PEREIRA** em 21/07/2021 às 18:14:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF** em 23/07/2021 às 11:33:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 11:41:53 e válido até 01/03/2119 - 11:41:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI2XzEyODM2XzlwMjFfMDkyVlpLWDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012826/2021** e o código **092VZKX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

**Ofício nº 95/DETRAN/DIET/2021/ocj**

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Sr. Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT, relativo à indicação do Exmo. Deputado Ricardo Alba, restituo o presente processo SGP-e com manifestação da ASJUR anexa, acolhida por esta signatária.

Atenciosamente,

**SANDRA MARA PEREIRA**  
**Diretora do DETRAN - SC**

Ao Sr.,  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



Código para verificação: **Y826OQ6N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SANDRA MARA PEREIRA** em 22/07/2021 às 15:46:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI2XzEyODM2XzlwMjFfWTgyNk9RNk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012826/2021** e o código **Y826OQ6N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



### INFORMAÇÃO PM-3

**ORIGEM:** SCC 12.933/2021

**ASSUNTO:** Análise do projeto de lei que altera a Lei n. 16.383/2014

**DATA:** 16/JUL/2021

Trata-se de análise do Projeto de Lei Estadual n. 0208.4/2021, que visa regulamentar o uso de veículos de apoio e escolta a ciclistas no âmbito das rodovias estaduais, mediante autorização do tráfego nos acostamentos.

Em apertada síntese, entende-se que o projeto apresenta vício formal decorrente da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, já que se trata de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CF/88, legislar sobre trânsito e transporte.

Tal preceito proíbe a possibilidade dos Estados-membros de editarem normas peculiares a esse respeito, haja vista existir um rol exaustivo das competências comuns (art. 23 da CF/88) e concorrentes (art. 24 da CF/88). Assim sendo, em não havendo delegação da própria União ao Estado-membro para legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, por meio de lei complementar, será, fatalmente, inconstitucional a lei estadual.

A presente proposta deve seguir o mesmo rumo da judicialização da Lei Estadual catarinense que tratava do licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. **Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.** Ação direta de inconstitucionalidade procedente (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002, *frisamos*).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Extrai-se do voto proferido na Suprema Corte, o entendimento que é aplicável ao presente projeto:

A jurisprudência desta Corte, pronunciando-se sobre o citado artigo 22, XI, da Carta Federal, tem confirmado que **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O tema igualmente não se acha no rol, numerus clausus, das competências comum e concorrente (CF, artigos 22 e 223), sendo vedado aos Estados, na ausência de lei complementar, disciplinar a matéria.** [...]. Nessa circunstância, tenho que a explicação, pelo uso de motocicletas, do serviço de transporte individual oneroso de passageiros é **matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União.** Como se sabe, a manifestação de vontade por parte da administração está sujeita a procedimentos especiais e forma legal, sob pena de validade. O administrador público somente pode fazer o que é expressamente admitido ou autorizado em lei, não lhe sendo lícito amparar-se na simples ausência de vedação (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002, *frisamos*)

Pois bem. Apontado o aspecto normativo-legal, entende-se, ainda, que muito embora louvável a intenção expressada pelo proponente, Sr. Deputado Estadual Fabiano da Luz, há de se corroborar com o entendimento da Seção de Operações do CPMR, especialmente os argumentos contrários à proposta apresentados nos itens 4, 5 e 6 do Despacho n. 011/SEC/CPMR/2021, os quais revelam efeitos deletérios na segurança e fluidez do trânsito rodoviário com uma eventual aprovação da proposta.

Era o que nos cabia informar.

À consideração superior.

Florianópolis – SC, 16 de julho de 2021.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Luis Antonio Pittol Trevisan**  
Capitão PMSC – Adjunto respondendo pela PM3/EMG



Código para verificação: **KNU80096**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIS ANTONIO PITTOL TREVISAN** em 19/07/2021 às 18:55:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:00 e válido até 15/06/2118 - 09:44:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMzXzEyOTQzXzlwMjFfS05VODBPOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012933/2021** e o código **KNU80096** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO GERAL

**Despacho n.º 226/Gab-CmtG/2021**

**(Ref SGP-e SSP 00012933/2021)**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação acostada às folhas 13 e 14 constante no SGPe SCC 00012933/2021, bem como acolho o Despacho nº 011/SEC3/CPMR/2021, Fls. 09 e 10, exarado pelo Chefe de operações do Comando da Polícia Militar Rodoviária (CPMR), entendendo que o Projeto de Lei nº 0208.4/2021, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado”, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 23 de julho de 2021.

*Assinado digitalmente*

**DIONEI TONET – Cel PM**  
Comandante-Geral da PMSC



Código para verificação: **R8L026GQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



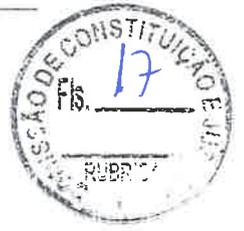
**DIONEI TONET** em 23/07/2021 às 17:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMzXzEyOTQzXzlwMjFfUjhMMDI2R1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012933/2021** e o código **R8L026GQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0208.4/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0208.4/2021

**Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado.**

**Autoria:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado e com isso, promover a segurança na circulação de ciclistas nas rodovias estaduais.

[...] a bicicleta não é utilizada somente para fins de transporte. A prática do ciclismo é crescente, proporcionando inúmeros benefícios aos praticantes.

Muitas vezes, devida à falta de espaço e condições nas vias públicas das cidades, os ciclistas pedalam em rodovias e estradas, ficando expostos a riscos como atropelamentos e quedas.

Sendo assim, é essencial a permissão de uso de veículos de apoio com finalidade de escoltar os ciclistas nas rodovias estaduais, autorizando o tráfego nos acostamentos, oferecendo mais segurança aos praticantes do esporte.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 08 de junho de 2021. Em seguida fui nomeado relator conforme Regimento Interno desta Casa.

Contudo, antes de emitir parecer conclusivo, diligenciei ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, para que se manifestasse sobre o tema.



O DETRAN manifestou-se nos seguintes termos:

Acerca da matéria, verifica-se que se trata de regulamentação da circulação de veículos, matéria afeta ao trânsito e transportes, sendo assim a mesma não pode ser objeto de Lei Estadual, pois já no art. 1º da Lei 9.504/L997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece o que é trânsito, e a utilização da via pública para qualquer fim é considerado trânsito, não cabendo aos Estados membros regularem a matéria, senão vejamos:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de cargas ou descargas."

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

Na mesma oportunidade, a Secretaria de Segurança Pública, também se manifestou contrariamente a proposta:

[...]

Em apertada síntese, entende-se que o projeto apresenta vício formal decorrente da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, já que se trata de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CF/88, legislar sobre trânsito e transporte. [...] há de se corroborar com o entendimento da Seção de Operações do CPMR, especialmente os argumentos contrários à proposta apresentados nos itens 4, 5 e 6 do Despacho n. 011/SEC/CPMR/2021, os quais revelam efeitos deletérios na segurança e fluidez do trânsito rodoviário com uma eventual aprovação da proposta.

Concluído o relatório, passo ao parecer.



## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

De pronto, observa-se, como bem ressaltado na diligência, que no que concerne à questão constitucional pertinente ao trânsito dispõe o art. 22, XI, da Constituição da Federal, que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte".

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. **É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único)**. 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002).

Em razão disso, entendo que a propositura incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), haja vista que, ser de competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte.



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0208.4/2021**.

Sala de sessões



Fabiano da Luz  
Deputado



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0208.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 18-21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões